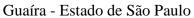


CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal n° 676 - CEP - 14.790-000



www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO N°163/2023 PROCESSO N°364/2023 EDITAL N°208/2023 REGISTRO DE PREÇO N°101/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para LOCAÇÃO DE RELÓGIOS DE PONTO ELETRONICO COM LEITOR BIOMÉTRICO e respectivo software de apontamentos para apuração de horas, gerenciamento e tratamento de ponto.

#### JULGAMENTO DE RECURSO

### DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NONACA SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº03.304.335/0001-91 contra a decisão proferida em sessão publica que desclassificou a Recorrida do pregão em tela, onde via plataforma do pregão eletrônico no link: <a href="https://licitamaisbrasil.com.br/">https://licitamaisbrasil.com.br/</a>, a mesma alegou com base no manual do produto apresentado a mesma cumpriu o estabelecido no Termo de Referência do Edital (ANEXO I).

O presente recurso é tempestivo, pois, foi interposto dentro do prazo legal.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a recorrente empresa NONACA SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO, que irá fornecer junto relógio ponto caixa de proteção metálica externa em aço conforme exigido;



Para tanto a mesma argumenta em síntese o seguinte:

Neste sentindo, a administração pública desclassifica a empresa alegando que a incompatibilidade entre outras marcas no mercado.

Cabe ressaltar que o software CONTROL ID, mesmo fabricante do equipamento ofertado apresentado pela empresa possui API aberto, possuindo a possibilidade de integração com outros fabricantes.

Desta feita, com as comprovações acima expostas, dentro da legalidade do que é previsto em edital e em lei a qual rege os certames licitatórios, desfaz-se a falácia que



CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

obstaculizou a manutenção dessa licitante como arrematante legítima que é, devendo essa desclassificação ser revertida, sendo reestabelecida a posição de arrematante essa licitante.

Ainda, a licitante tem pela sapiência da necessidade da transparência e lisura dos processos licitatórios, bem como das possibilidades de sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das regras do edital ou do contrato que dele provenha, e está à disposição esta administração para qualquer esclarecimento e compromete-se a entregar a solução completa e com funcionamento de modo a atender completamente todos os descritivos técnicos.

Com todo o aduzido acima, não restam dúvidas que não há bases em que se firmar as alegações para a desclassificação, uma vez que a empresa em tela, oferta a proposta mais vantajosa para a administração, respeitando e tendo pleno atendimento as exigências técnicas como é solicitado em edital.

Não há que se falar em desatendimento, ou qualquer outro ponto alegado, como já ficou provado acima, que diligências, como as feitas nesta peça, são capazes de sanar a situação controvertida, além de que tem em vista que a proposta mais vantajosa para a administração foi feita por essa vencedora legítima, seguindo o que a legislação solicita, atendendo plenamente o edital, conforme o Art. 3º da Lei de licitações 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nada obsta, não houveram argumentos que se sustentaram vigorosos após exposição desta vencedora de direito, sendo assim, não merece prosperar a desclassificação, sendo dever deste Ilustre Pregoeiro o ato de revogação da desclassificação e homologação desta recorrente como vencedora do certame.

Eis um breve relato das RAZÕES recursais, que na integra estão disponíveis no site oficial do Município no link: <a href="https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/">https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/</a>.

Não foram apresentadas CONTRARRAZÕES.

### DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



**DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000



Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

disposições do <u>Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).</u>

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Considerando o recurso da empresa NONACA SISTEMA DE IDENTICAÇÃO, está pregoeira solicitou um Parecer Técnico ao Sr. Rafael Cesar de Souza Silva – Chefe de Informática, responsável pela elaboração do termo de referência, o qual através do ofício CPD nº 16/2024 este relata que:



### MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo www.guaira.sp.gov.br



Oficio CPD nº 16/2024

Exmo. Senhor(a)

Recebi em.

Guaíra-SP., 22/03/2024

Maxieli M. Peus

Assinatura

Referente: Pregão Eletrônico nº. 163/2023 - Processo nº 364/2023 - Edital nº 208/2023 - Registro de Preço nº 101/2023.

Assunto: Parecer Técnico

Com o objetivo de subsidiar a decisão da autoridade superior, apresentamos Parecer Técnico acerca da análise do Pregão Eletrônico nº. 163/2023 - Processo nº 364/20233 - Edital nº 208/2023, em resposta ao questionamento enviado pela empresa NONACA SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO.

Em fase posterior à de disputa de lances, foi apontado pelo Sr. Pregoeiro que a empresa reclamante seria desclassificada por motivação apontada pelo setor de tecnologia da informação da mesma, alegando inconsistências na proposta, alegando os seguintes pontos

DA ANÁLISE

- 1. Relógio de ponto em gabinete em aço e/ou material de qualidade superior ao aço, sendo resistente, com dispositivo para resistente em ambiente hostil; adequado as normas de acessibilidade NBR 9050 e posteriores. utiliza o protocolo https criptografada em ambos os sentidos da comunicação.
- 2. a solução de software deve ser adquirida globalmente com os relógios de ponto, devendo para uma maior segurança do sistema e perfeita integração entre as partes envolvidas, evitando assim repasse de responsabilidades, possuir fabricante de hardware e desenvolvedor do software, devidamente comprovado em seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social, ou, então declaração de ambos, fabricante dos equipamentos e desenvolvedor do software, endereçada ao órgão licitante com firma reconhecida em cartório informando que tomou conhecimento do edital e que atende plenamente as exigências do edital, respondendo solidariamente a licitante por eventuais problemas.

#### Conclusão

O item 2 apresenta a descrição do material exigido para a aquisição dos equipamentos, e o produto apresentado pela empresa não atende a especificação do edital.



CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo





www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo www.guaira.sp.gov.br



A empresa NONACA SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO em seu questionamento, informou que fornecerá junto ao relógio de ponto uma caixa de proteção metálica externa em aço.

O que está em desacordo com o Termo de Referência.

No item 1 – Parâmetros do Edital, na justificativa solicita que a solução de software deve ser adquirida globalmente com os relógios de ponto, devendo para uma maior segurança do sistema e perfeita integração entre as partes envolvidas, evitando assim repasse de responsabilidades, possuir o mesmo fabricante de hardware e desenvolvedor do software...

Neste fato, a empresa apresentou um documento dizendo apenas que: "Faz parte do quadro de revendas autorizadas, estando apto para a comercialização e capacitado para a prestação de e execução dos serviços de assistência técnica aos produtos de nossa fabricação e total assistência e vendas no sistema de Ponto (Software) RHID, que levam a marca CONTROLID."

Além do equipamento não permitir a variação angular para posicionamento do dedo e reconhecimento da impressão digital de 360° possibilitando melhor segurança para o usurário registrar seu ponto.

Portanto, de acordo com o exposto, consideramos que o equipamento proposto pela licitante NONACA SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO, não atende aos requisitos do Edital.

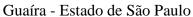
Guaíra, 22 de março de 2024.

Rafael Cesar de Souza Silva Chefe do Depto de Informática

Considerando que esta pregoeira não tem cunho técnico para analisar as especificações do objeto, toma como base para decisão o relatado em parecer técnico acima. E, conforme demonstrado, a empresa NONACA SISTEMA DE IDENTICAÇÃO, não apresentou o produto conforme o solicitado no termo de referência. Portanto, não atendeu as exigências contidas em Edital.



CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal n° 676 - CEP - 14.790-000



www.guaira.sp.gov.br





CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



### **CONCLUSÃO:**

Com fulcro no parecer técnico e com fundamento na análise realizada pela Pregoeira, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa NONACA SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO, para no mérito julgar IMPORCEDENTE, mantendo a decisão que declarou a empresa desclassificado para o objeto deste certame.

Submeto os presentes autos conclusos para decisão de Autoridade Superior.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Guaíra-SP, 22 de março de 2024.

Pregoeira